



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005643/2020-21

Reg. Col. 2066/21

Acusados: Bexcell International Auditores Independentes; Marcio Soares de Almeida Campos; Luciana Toniolo Meira

Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a emissão de documentos de auditoria independente

Relator: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões do Diretor Relator, exceto em relação às infrações aos itens 39 a 41 e A48 da NBC PA 01. Faço esse registro apartado para, além de expor as razões para tal divergência, tratar dos elementos que afastam minhas conclusões no presente caso do voto que proferi no PAS CVM n° 19957.004715/2020-12¹.

2. No âmbito do PAS CVM n° 19957.004715/2020-12, em que Luciana Meira foi acusada de violar o art. 1º da Instrução CVM n° 308/1999 por atuar na revisão de demonstrações financeiras sem registro na CVM, registrei que, à época dos fatos objeto daquele processo, a CVM ainda não havia articulado de maneira incontroversa o entendimento de que o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, ao preverem que o sócio revisor deve ser indivíduo com as qualificações necessárias para atuar como sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas, e dotado de autoridade compatível com a deste profissional, na prática impõem o registro prévio do revisor nesta CVM como auditor independente pessoa física.

3. Exclusivamente por essa razão, apesar de eu considerar tal interpretação a mais acertada, naquele processo, me manifestei no sentido de que, em observância ao art. 2º,

¹ Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 26/03/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999², não seria possível utilizá-la para embasar a aplicação de sanções. Por consequência, votei por absolver os acusados quanto às infrações relacionadas à atuação de Luciana Meira como revisora das demonstrações financeiras.

4. Não obstante, de maneira diversa ao que se verificou naquele caso, no presente PAS, há, como apontado pelo Diretor Relator, elementos indicativos de que Luciana Meira atuou diretamente na execução dos trabalhos de auditoria, e não apenas na qualidade de revisora destes, como a acusada alega.

5. Nesse sentido, a acusada inicialmente afirmou ter executado o trabalho em conjunto com Márcio Soares e se apresentou como sócia executora, o que é corroborado tanto pela versão original do relatório de auditoria, que contava apenas com a sua assinatura³, quanto pelo relatório de conformidade⁴, o qual, apesar de ser assinado conjuntamente por ambos, descreve Luciana Meira como “a sócia responsável pelo projeto” e Márcio Soares como “o sócio revisor e responsável técnico”.

6. De modo a afastar essas constatações, a defesa de Luciana Meira se limitou a alegar que ela teria atuado apenas na revisão dos trabalhos, sem, no entanto, apresentar quaisquer elementos de prova que pudessem amparar esta versão.

7. Por essa razão, me alinho ao Diretor Relator e voto pela condenação de Luciana Meira por violar o art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999, por ter atuado **não na revisão, mas sim na execução** dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras do Educação BR FIP Multiestratégia.

8. No entanto, em sentido diverso ao Diretor Relator, entendo que a própria confusão de papéis que salta aos olhos no exame dos autos demonstra que a Bexcell não possuía políticas e procedimentos adequados no que diz respeito à divisão de atribuições entre as equipes de execução e revisão de auditoria. A existência e manutenção de um ambiente satisfatório para a realização dos trabalhos eram responsabilidade de Marcio Soares. Por essa razão, voto por

² Art. 2º [...]. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

³ Doc. nº 1077181, p. 1.

⁴ Doc. nº 1077181, p. 29.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condená-lo por descumprir não apenas os itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e o item A49 da NBC PA 01, mas também os itens 39 a 41 e A48 dessa última norma.

9. Para esses fins, apesar de eu divergir em parte da fundamentação apresentada pelo Presidente em sua manifestação de voto acerca da atuação de Luciana Meira como revisora, eu o acompanho integralmente em relação à penalidade por ele proposta a Marcio Soares.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2024.

Marina Copola

Diretora